

TÍTULO III

DO EXTRAVIO OU DANIFICAÇÃO DO ACERVO

CAPÍTULO I

DO PROCEDIMENTO DE RESTAURAÇÃO E SUPRIMENTO

Seção I

Da restauração e suprimento do registro perante o juiz corregedor competente

Art. 197. **O extravio, ou danificação** que **impeça a leitura e o uso, no todo ou em parte**, de qualquer **livro** do serviço extrajudicial de notas e de registro **deverá ser imediatamente comunicado ao juiz corregedor**, assim considerado aquele definido na órbita estadual e do Distrito Federal como competente para a fiscalização judiciária dos atos notariais e de registro, e à Corregedoria-Geral da Justiça (CGJ).

Art. 197-A. **Aplica-se à restauração e ao suprimento de atos e livros perante o Juiz Corregedor o disposto nesta Seção.** [\(incluído pelo Provimento CN n. 195, de 3.6.2025\)](#)

§ 1.º. Para efeito desta Seção, **considera-se:** [\(incluído pelo Provimento CN n. 195, de 3.6.2025\)](#)

I - **atos de registro**: os atos praticados pelos oficiais de registro no âmbito da respectiva especialidade, como **registros, averbações, anotações e abertura de matrículas**; [\(incluído pelo Provimento CN n. 195, de 3.6.2025\)](#)

II - **restauração**: o procedimento previsto para **regularização** de casos em que, **por conta de extravio ou danificação total ou parcial de folhas do livro** da serventia, tenham-se tornado **inviáveis a leitura do ato e a respectiva emissão de certidão**; [\(incluído pelo Provimento CN n. 195, de 3.6.2025\)](#)

III - **suprimento**: o procedimento previsto para **suprir**; [\(incluído pelo Provimento CN n. 195, de 3.6.2025\)](#)

a) **dados que não foram inseridos no ato do registro quando de sua lavratura**, apesar de obrigatórios ou recomendáveis (**suprimento parcial do ato**); [\(incluído pelo Provimento CN n. 195, de 3.6.2025\)](#)

b) **ato cuja lavratura no livro competente não se consumou, apesar de ter sido objeto de certidão entregue a terceiros** (**suprimento total do ato**). [\(incluído pelo Provimento CN n. 195, de 3.6.2025\)](#)

§ 2.º. A **restauração ou o suprimento** mediante pedido direcionado ao juiz corregedor competente, na via administrativo-judicial, **não exclui a via administrativo extrajudicial, quando cabível.** [\(incluído pelo Provimento CN n. 195, de 3.6.2025\)](#)

Art. 198. É **vedada a abertura de nova matrícula para imóvel** tendo como base apenas certidão de matrícula, de transcrição, ou de inscrição expedida pela mesma unidade do serviço extrajudicial de registro de imóveis em que a nova matrícula será aberta, **sem que se promova a prévia conferência da existência e do inteiro teor da precedente matrícula**, transcrição ou inscrição contida no livro próprio.

Parágrafo único. Em se tratando de **registro anterior de imóvel efetuado em outra circunscrição**, aplicar-se-á para a abertura de matrícula o disposto no [art. 229 e art. 230 da Lei n. 6.015/1973](#), **com arquivamento da respectiva certidão atualizada daquele registro.**

Lei 6015/73

Art. 229 - Se o registro anterior foi efetuado em outra circunscrição, a matrícula será aberta com os elementos constantes do título apresentado e da certidão atualizada daquele registro, a qual ficará arquivada em

cartório.

[\(Renumerado do § 1º do art. 225 com nova redação pela Lei nº 6.216, de 1975\).](#)

Art. 230 - Se na certidão constar ônus, o oficial fará a matrícula, e, logo em seguida ao registro, averbará a existência do ônus, sua natureza e valor, certificando o fato no título que devolver à parte, o que o correrá, também, quando o ônus estiver lançado no próprio cartório.

Art. 199. **É vedada a abertura pelo oficial de registro de imóveis, no Livro n. 2** — Registro Geral, **de matrículas para imóveis distintos com uso do mesmo número de ordem, ainda que seguido da aposição de letra do alfabeto** (ex. matrícula 1, matrícula 1-A, matrícula 1-B etc.). **É vedada a prática no Livro n. 3 — Registro Auxiliar, do Serviço de Registro de Imóveis, de ato que não lhe for atribuído por lei.**

Parágrafo único. **O oficial de registro de imóveis que mantiver em sua serventia matrículas para imóveis com o mesmo número de ordem**, ainda que seguido da aposição de letra do alfabeto, observará o disposto no art. 338 deste Código.

99 CNN Art 338

Art. 338. Não poderão ser abertas matrículas, para imóveis distintos, com uso do mesmo número de ordem, ainda que seguido da aposição de letra ou número (por exemplo: matrícula 1, matrícula 1—A, matrícula 1—B; matrícula 1-1, matrícula 1-2, matrícula 1-3 etc.).

Parágrafo único. **Se houver matrículas com o mesmo número de ordem, ainda que seguido da aposição de letra ou de número, as matrículas mais recentes deverão ser encerradas ex officio, e para cada imóvel será aberta uma nova, com a data atual, numeração corrente e com remissões recíprocas.**

Art. 200. **É vedada** a expedição de nova certidão de inteiro teor ou de parte de registro de imóvel (transcrição, inscrição, matrícula e averbação) tendo como única fonte de consulta anterior certidão expedida por unidade do serviço extrajudicial.

Art. 201. **Sendo impossível a verificação da correspondência entre o teor da certidão já expedida e a respectiva matrícula**, transcrição ou inscrição mediante consulta do livro em que contido o ato de que essa certidão foi extraída, **por encontrar-se o livro (encadernado ou escriturado por meio de fichas), no todo ou em parte, extraviado ou deteriorado** de forma a impedir sua leitura, **deverá o oficial da unidade do Registro de Imóveis em que expedida a certidão**, para a realização de novos registros e novas averbações e para a expedição de novas certidões, **promover a prévia restauração da matrícula, transcrição ou inscrição mediante autorização do juiz corregedor competente.**

Art. 202. **A autorização para restauração de livro** do serviço extrajudicial de notas e de registro, **extraviado ou danificado**, deverá ser **solicitada ao juiz corregedor**, a quem se comunicou o extravio ou a danificação, **pelo oficial de registro ou tabelião** competente para a restauração, e poderá ser **requerida pelos demais interessados.**

Parágrafo único. **A restauração** poderá ter **por objeto o todo ou parte do livro** que se encontrar extraviado ou deteriorado, **ou registro ou ato notarial específico.**

Art. 203. **Uma vez autorizada pelo juiz** corregedor competente, **se for possível à vista dos elementos constantes dos índices, dos arquivos** das unidades do serviço extrajudicial de notas e de registro e dos traslados, **das certidões e de outros documentos apresentados** pelo oficial de registro, ou pelo tabelião, e pelos demais interessados, **a restauração do livro extraviado ou danificado, ou de registro ou ato notarial, será efetuada desde logo pelo oficial de registro ou pelo tabelião.**

Art. 204. **Para a instrução do procedimento de autorização** de restauração poderá o juiz corregedor competente **requisitar**, de oficial de registro e de tabelião de notas, **novas certidões e cópias de livros, assim como cópias de outros documentos arquivados na serventia.**

Art. 205. **A restauração do assentamento no Registro Civil** a que se refere o [artigo 109, e seus parágrafos, da Lei n. 6.015/73](#), poderá ser requerida perante o juízo do foro do domicílio da pessoa legitimada para pleiteá-la e será processada na forma prevista na referida lei e nas normas editadas pela Corregedoria Geral da Justiça do ente federativo em que formulado e processado o requerimento, **dispensado o "cumpra-se" do juiz corregedor** a que estiver subordinado o Registro Civil das Pessoas Naturais em que lavrado o assento a ser restaurado, **quando se tratar de jurisdição diversa, desde que seja possível a verificação de sua autenticidade.** ([redação dada pelo Provimento n. 180, de 16.8.2024](#))

Lei 6015/73

Art. 109. Quem pretender que se restaure, supra ou retifique assentamento no Registro Civil, requererá, em petição fundamentada e instruída com documentos ou com indicação de testemunhas, que o Juiz o ordene, ouvido o órgão do Ministério Público e os interessados, no prazo de cinco dias, que correrá em cartório. ([Renumerado do art. 110 pela Lei nº 6.216, de 1975](#)).

§ 1º Se qualquer interessado ou o órgão do Ministério Público impugnar o pedido, o Juiz determinará a produção da prova, dentro do prazo de dez dias e ouvidos, sucessivamente, em três dias, os interessados e o órgão do Ministério Público, decidirá em cinco dias.

§ 2º Se não houver impugnação ou necessidade de mais provas, o Juiz decidirá no prazo de cinco dias.

§ 3º Da decisão do Juiz, caberá o recurso de apelação com ambos os efeitos.

§ 4º Julgado procedente o pedido, o Juiz ordenará que se expeça mandado para que seja lavrado, restaurado e retificado o assentamento, indicando, com precisão, os fatos ou circunstâncias que devam ser retificados, e em que sentido, ou os que devam ser objeto do novo assentamento.

§ 5º Se houver de ser cumprido em jurisdição diversa, o mandado será remetido, por ofício, ao Juiz sob cuja jurisdição estiver o cartório do Registro Civil e, com o seu "cumpra-se", executar-se-á.

§ 6º As retificações serão feitas à margem do registro, com as indicações necessárias, ou, quando for o caso, com a transladação do mandado, que ficará arquivado. Se não houver espaço, far-se-á o transporte do assento, com as remissões à margem do registro original.

! Não precisa do "cumpra-se" do juiz corregedor original quando:

1. O registro que vai ser restaurado **foi feito em outro cartório** (em outra cidade ou estado);
2. **É possível verificar se esse registro é verdadeiro (autêntico).**

"Cumpra-se" é uma autorização formal que normalmente o juiz corregedor precisa dar para um ato ser cumprido em outro cartório.

✓ O que muda com esse artigo?

Facilita o processo:

Se o juiz da cidade onde você mora aceita o pedido de restauração e **é possível comprovar que o registro é verdadeiro, não precisa esperar autorização do juiz da cidade onde o registro foi feito.**

📌 Exemplo simples:

- Maria nasceu em Recife (PE), mas agora mora em Curitiba (PR).
- O registro de nascimento dela foi perdido no cartório de Recife.
- Ela entra com um pedido em Curitiba para restaurar seu registro.

➡ Com essa regra, se for possível verificar que o registro de Maria é verdadeiro, ela não precisa pedir autorização do juiz corregedor de Recife.

O processo pode continuar direto em Curitiba

Seção II
Da Restauração e Suprimento diretamente perante o Registro Civil de Pessoas Naturais
Subseção I
Das Disposições Gerais

Art. 205-A. Sem prejuízo da aplicação subsidiária do disposto na Seção I deste Capítulo, aplica-se à **restauração e ao suprimento de atos e livros no Registro Civil das Pessoas Naturais o disposto nesta Seção.** [\(incluído pelo Provimento n. 177, de 15.8.2024\)](#)

§ 1º Para efeito desta Seção, considera-se: [\(incluído pelo Provimento n. 177, de 15.8.2024\)](#)

I – **atos do registro civil:** registros, averbações e anotações; [\(incluído pelo Provimento n. 177, de 15.8.2024\)](#)

II – **restauração:** procedimento previsto para regularização de casos em que, por conta de **extravio ou danificação total ou parcial de folhas do livro** do registro civil das pessoas naturais, **tenham-se tornado inviáveis a leitura do ato e a respectiva emissão de certidão;** [\(incluído pelo Provimento n. 177, de 15.8.2024\)](#)

III – **suprimento:** procedimento previsto para suprir: [\(incluído pelo Provimento n. 177, de 15.8.2024\)](#)

a) **dados que não foram inseridos no ato do registro civil quando de sua lavratura, apesar de obrigatórios ou recomendáveis** (**suprimento parcial do ato**); [\(incluído pelo Provimento n. 177, de 15.8.2024\)](#)

b) **ato cuja lavratura no livro competente não se consumou, apesar de ter sido objeto de certidão entregue a terceiros** (**suprimento total do ato**). [\(incluído pelo Provimento n. 177, de 15.8.2024\)](#)

§ 2º **Não sendo cabíveis os procedimentos administrativos** de que tratam as Subseções deste Capítulo, **a restauração ou o suprimento deverá ocorrer mediante requerimento direto ao juiz corregedor permanente** na forma da Seção I deste Capítulo. [\(incluído pelo Provimento n. 177, de 15.8.2024\)](#)

§ 3º **Aplicam-se à restauração e ao suprimento as regras de transporte** previstas no [art. 109, § 6º, da Lei n. 6.015/1973.](#) [\(incluído pelo Provimento n. 177, de 15.8.2024\)](#)

✚ O que é a “regra de transporte”?

Quando não há mais espaço ao lado do registro original, **transporta-se o conteúdo corrigido para um novo registro**, e se coloca uma **observação no antigo**, ligando os dois.

📖 Regra de transporte da lei 6015/73

Art. 109. Quem pretender que se restaure, supra ou retifique assentamento no Registro Civil, requererá, em petição fundamentada e instruída com documentos ou com indicação de testemunhas, que o Juiz o ordene, ouvido o órgão do Ministério Público e os interessados, no prazo de cinco dias, que correrá em cartório. [\(Renumerado do art. 110 pela Lei nº 6.216, de 1975\).](#)

(...)

§ 6º As retificações serão feitas à margem do registro, com as indicações necessárias, ou, quando for o caso, com a trasladação do mandado, que ficará arquivado. Se não houver espaço, far-se-á o transporte do assento, com as remissões à margem do registro original.

§ 4º Após o suprimento ou restauração administrativos, o registrador deverá cientificar o fato ao juiz corregedor local que, a seu turno, dará ciência ao Ministério Público. [\(incluído pelo Provimento n. 177, de 15.8.2024\)](#)

Art. 205-B. Enquanto não for editada legislação específica no âmbito dos Estados e do Distrito Federal, **o valor dos emolumentos para os procedimentos de restauração ou suprimento será o correspondente ao procedimento de retificação administrativa** ou, em caso de **inexistência desta previsão** específica em legislação estadual, **de 50% (cinquenta por cento) do valor previsto para o procedimento de habilitação de casamento.** [\(incluído pelo Provimento n. 177, de 15.8.2024\)](#)

Parágrafo único. **Nos casos em que a restauração ou suprimento decorra de fato imputável ao oficial não será devido o pagamento de emolumentos.** [\(incluído pelo Provimento n. 177, de 15.8.2024\)](#)

Subseção II

Da Restauração Administrativa perante o Registro Civil das Pessoas Naturais

Art. 205-C. **Poderá ser objeto de restauração administrativa, independentemente de autorização do juiz corregedor permanente, qualquer ato lançado nos livros do Registro Civil das Pessoas Naturais, quando constatados o extravio ou a danificação total ou parcial da folha do livro, desde que haja prova documental suficiente e inequívoca para a restauração, *ressalvada a hipótese de o objeto ser assento de óbito (art. 205-F) **.** [\(incluído pelo Provimento n. 177, de 15.8.2024\)](#)

205F

Art. 205-F. No caso de o objeto da restauração administrativa ser o assento de óbito, o oficial só poderá realizar o registro após prévia autorização específica do juízo competente para eventual dúvida registral. [\(incluído pelo Provimento n. 177, de 15.8.2024\)](#)

Parágrafo único. Entre outras hipóteses, este artigo abrange as de desaparecimento de folha ou de algum dado ou assinatura na folha. [\(incluído pelo Provimento n. 177, de 15.8.2024\)](#)

Art. 205-D. O **requerimento para restauração administrativa deverá ser apresentado ao Oficial do Registro Civil do lugar onde o registro originário deveria estar lavrado.** [\(incluído pelo Provimento n. 177, de 15.8.2024\)](#)

§ 1º O requerimento deverá conter pedido específico para restauração do registro e poderá ser formalizado: [\(incluído pelo Provimento n. 177, de 15.8.2024\)](#)

I – **por escrito**, mediante requerimento com: [\(incluído pelo Provimento n. 177, de 15.8.2024\)](#) a) **firma reconhecida;** ou [\(incluído pelo Provimento n. 177, de 15.8.2024\)](#) b) **firma lançada na presença do oficial, que deverá confrontá-la com o documento de identidade do requerimento;** [\(incluído pelo Provimento n. 177, de 15.8.2024\)](#)

II – **verbalmente** perante o próprio oficial, hipótese em que este **reduzirá o requerimento a termo;** [\(incluído pelo Provimento n. 177, de 15.8.2024\)](#)

III – **eletronicamente**, perante o sistema eletrônico mantido pelo Operador Nacional do Registro Civil de Pessoas Naturais (ON-RCPN), **com as assinaturas eletrônicas** que compõem a Lista de Serviços Eletrônicos Confiáveis do

§ 2º **A legitimidade para formular o requerimento** de que trata este artigo é, exclusivamente: [\(incluído pelo Provimento n. 177, de 15.8.2024\)](#)

I - **do próprio registrado**, por si, por seu representante legal ou por procurador com poderes específicos; [\(incluído pelo Provimento n. 177, de 15.8.2024\)](#)

II - **em caso de óbito do registrado**, de pessoa que demonstre legítimo interesse comprovado documentalmente, presumido este nas hipóteses de prova da existência, com o registrado, ao tempo da morte, de: [\(incluído pelo Provimento n. 177, de 15.8.2024\)](#)

a) **vínculo conjugal ou convivencial**; [\(incluído pelo Provimento n. 177, de 15.8.2024\)](#)

b) **parentesco na linha reta**; [\(incluído pelo Provimento n. 177, de 15.8.2024\)](#)

c) **parentesco na linha colateral até o quarto grau**. [\(incluído pelo Provimento n. 177, de 15.8.2024\)](#)

III - **do próprio oficial**, nos casos em que a restauração possa ser realizada a partir de documentação arquivada na própria serventia. [\(incluído pelo Provimento n. 177, de 15.8.2024\)](#)

§ 3º **À vista de provas documentais suficientes para obtenção, com segurança, dos dados necessários à restauração, o requerimento** deverá ser instruído com **documentos oficiais emitidos por autoridade pública e que tenham sido gerados com base no ato objeto da restauração**, tais como **certidão** (original ou cópia legível) do registro civil anterior; **carteira de identidade** ([Lei n. 7.116, de 29 de agosto de 1983](#)); **carteira de identidade profissional**; **carteira nacional de habilitação**; **título de eleitor**; **declaração de nascido vivo**; **certificado de reservista**. [\(incluído pelo Provimento n. 177, de 15.8.2024\)](#)

§ 4º **Em caso de inviabilidade de apresentação de qualquer dos documentos** do § 3º deste artigo, **o requerente deverá justificar essa inviabilidade e apresentar outras provas que permitam, por segurança, a obtenção dos dados necessários à restauração**. [\(incluído pelo Provimento n. 177, de 15.8.2024\)](#)

§ 5º É competente para o protocolo do requerimento e o atesto de que trata a alínea "b" do inciso I do § 1º deste artigo **qualquer oficial de registro civil de pessoas naturais**, observado, se for o caso, **o dever de encaminhamento do requerimento ao oficial competente após prévia qualificação preliminar do requerimento na forma do art. 231-A deste Código**. [\(incluído pelo Provimento n. 177, de 15.8.2024\)](#)

231A

Art. 231-A. No caso de procedimento iniciado pelo requerente perante serventia diversa da competente para o ato, caber-lhe-á o pagamento dos emolumentos respectivos a todos os registradores envolvidos no procedimento, observadas as gratuidades legais. [\(redação dada pelo Provimento n. 180, de 16.8.2024\)](#)

§ 1º Se o pedido realizado nos termos do caput deste artigo tiver como objeto ato gratuito previsto em lei federal, não serão devidos custas e emolumentos a nenhum dos oficiais envolvidos, garantido, entretanto, o ressarcimento dos atos pelos fundos de compensação locais. [\(incluído pelo Provimento n. 180, de 16.8.2024\)](#)

§ 2º Em se tratando de erro imputável ao oficial, previsto no [art. 110, § 5º, da Lei 6.015/73](#), não será possível a utilização do módulo e-Protocolo para encaminhamento do pedido a partir de outra serventia; nesse caso, deverá o interessado formulá-lo de forma física ou eletrônica diretamente ao oficial a quem se imputa o erro. [\(incluído pelo Provimento n. 180, de 16.8.2024\)](#)

§ 6º É **facultado o processamento do pedido pelo sistema eletrônico**, por meio do **Operador Nacional do Registro Civil das Pessoas Naturais (ON-RCPN)**, utilizando os meios de autenticação e assinatura estabelecidos neste Código de Normas. [\(incluído pelo Provimento n. 177, de 15.8.2024\)](#)

Art. 205-E. **O oficial receberá o requerimento e decidirá, sucinta e fundamentadamente, em até 10 (dez) dias úteis**, mediante: [\(incluído pelo Provimento n. 177, de 15.8.2024\)](#)

I – **a prática do ato de restauração**, no caso de acolhimento do requerimento; [\(incluído pelo Provimento n. 177, de 15.8.2024\)](#)

II – **nota explicativa a ser entregue ao interessado, no caso de rejeição** do requerimento. [\(incluído pelo Provimento n. 177, de 15.8.2024\)](#)

§ 1º Na hipótese do inciso II deste artigo, será assegurado ao requerente **o direito a, no prazo do art. 198 da Lei n. 6.015/1973, (10 DIAS)** apresentar **provas adicionais ou requerer a suscitação de dúvida**, fato que deverá estar consignado na nota explicativa.

§ 2º **A rejeição do requerimento ocorrerá** quando o **oficial entender ser insuficiente a prova documental, suspeitar de falsidade ou reputar inconsistentes as informações prestadas**. [\(incluído pelo Provimento n. 177, de 15.8.2024\)](#)

§ 3º Na hipótese de **acolhimento do requerimento**, ainda que após o julgamento de eventual dúvida registral, **as provas documentais, ou aquelas que possam ser reduzidas a termo, serão posteriormente arquivadas**, em meio físico ou digital, na serventia extrajudicial competente para o ato. [\(incluído pelo Provimento n. 177, de 15.8.2024\)](#)

§ 4º **Antes de decidir, quando a restauração decorrer do extravio de folhas de livro**, o oficial deverá proceder à consulta na Central de Informações de Registro Civil (CRC) para certificar-se quanto à inexistência de duplicidade do ato a ser restaurado. [\(incluído pelo Provimento n. 177, de 15.8.2024\)](#)

Art. 205-F. No caso de o objeto da restauração administrativa ser o assento de óbito, o oficial só poderá realizar o registro após prévia autorização específica do juízo competente para eventual dúvida registral. [\(incluído pelo Provimento n. 177, de 15.8.2024\)](#)

Parágrafo único. Como prova documental necessária à obtenção, com segurança, dos dados necessários à **restauração do assento de óbito, é indispensável**, na hipótese do caput deste artigo, **a apresentação de certidão de óbito e de declaração de óbito, ainda que em cópia, desde que legível, sem prejuízo de outras provas**. [\(incluído pelo Provimento n. 177, de 15.8.2024\)](#)

Art. 205-G. **Se houver dados a serem retificados** em relação ao registro originário na forma do [art. 110 da Lei n. 6.015/1973](#), **é permitido cumular, no requerimento inicial, o pedido de retificação com prova documental suficiente**. [\(incluído pelo Provimento n. 177, de 15.8.2024\)](#) Parágrafo único. Na hipótese do **caput** deste artigo, **os atos de retificação serão praticados após realizada a restauração**. [\(incluído pelo Provimento n. 177, de 15.8.2024\)](#)

99 RETIFICAÇÃO LEI 6015/73

Art. 110. O oficial retificará o registro, a averbação ou a anotação, de ofício ou a requerimento do interessado, mediante petição assinada pelo interessado, representante legal ou procurador, independentemente de prévia autorização judicial ou manifestação do Ministério Público, nos casos de: [\(Redação dada pela Lei nº 13.484, de 2017\)](#).

I – erros que não exijam qualquer indagação para a constatação imediata de necessidade de sua correção; [\(Incluído pela Lei nº 13.484, de 2017\)](#)

II – erro na transposição dos elementos constantes em ordens e mandados judiciais, termos ou requerimentos, bem como outros títulos a serem registrados, averbados ou anotados, e o documento utilizado para a referida

averbação e/ou retificação ficará arquivado no registro no cartório; [\(Incluído pela Lei nº 13.484, de 2017\)](#)

III - inexistência da ordem cronológica e sucessiva referente à numeração do livro, da folha, da página, do termo, bem como da data do registro; [\(Incluído pela Lei nº 13.484, de 2017\)](#)

IV - ausência de indicação do Município relativo ao nascimento ou naturalidade do registrado, nas hipóteses em que existir descrição precisa do endereço do local do nascimento; [\(Incluído pela Lei nº 13.484, de 2017\)](#)

V - elevação de Distrito a Município ou alteração de suas nomenclaturas por força de lei. [\(Incluído pela Lei nº 13.484, de 2017\)](#)

§ 1º (Revogado). [\(Redação dada pela Lei nº 13.484, de 2017\)](#)

§ 2º (Revogado). [\(Redação dada pela Lei nº 13.484, de 2017\)](#)

§ 3º (Revogado). [\(Redação dada pela Lei nº 13.484, de 2017\)](#)

§ 4º (Revogado). [\(Redação dada pela Lei nº 13.484, de 2017\)](#)

§ 5º Nos casos em que a retificação decorra de erro imputável ao oficial, por si ou por seus prepostos, não será devido pelos interessados o pagamento de selos e taxas. [\(Incluído pela Lei nº 13.484, de 2017\)](#)

Art. 205-H. **A restauração administrativa será feita no livro corrente, com remissões recíprocas no registro original e no restaurado, se existente.** [\(incluído pelo Provimento n. 177, de 15.8.2024\)](#)

§ 1º Quando possível, **o assento restaurado, embora seja lançado no livro corrente, deve possuir o mesmo número de ordem do registro original e o mesmo número de matrícula, em razão da unicidade e imutabilidade do número de matrícula.** [\(incluído pelo Provimento n. 177, de 15.8.2024\)](#)

§ 2º Quando **não for possível o aproveitamento da numeração** na forma do § 1º deste artigo, **deverá constar na certidão, no campo observação, a menção de que se trata de restauração administrativa, com menção dos dados do registro originário** (livro, folha e termo), se houver. [\(incluído pelo Provimento n. 177, de 15.8.2024\)](#)

Subseção III

Do Suprimento Administrativo perante o Registro Civil das Pessoas Naturais

Art. 205-I. Poderá ser objeto de **suprimento administrativo**, independentemente de autorização do juiz corregedor permanente, qualquer ato lançado nos livros do Registro Civil das Pessoas Naturais, **desde que haja prova documental suficiente para realizar o suprimento total ou parcial** (art. 205-A, §1º, III, "a" e "b", deste Código). [\(incluído pelo Provimento n. 177, de 15.8.2024\)](#)

Parágrafo único. No caso de **insuficiência da prova documental para a realização de suprimento total de assento de nascimento**, o oficial, **em nome do princípio da fungibilidade**, **receberá o requerimento como pedido de registro tardio de nascimento e observará as regras pertinentes (arts. 480 e seguintes deste Código).** [\(incluído pelo Provimento n. 177, de 15.8.2024\)](#)

Art. 205-J. **Aplicam-se ao suprimento todas as regras da restauração**, no que couber. [\(incluído pelo Provimento n. 177, de 15.8.2024\)](#)

Art. 205-K. **À vista de provas documentais suficientes para obtenção, com segurança, dos dados necessários ao suprimento**, o **requerimento será instruído com a certidão, original ou cópia legível, do ato objeto do suprimento e, se houver, outras provas inequívocas.** [\(incluído pelo Provimento n. 177, de 15.8.2024\)](#)

§ 1º O oficial deverá: [\(incluído pelo Provimento n. 177, de 15.8.2024\)](#)

I – **constatar se há realmente** no livro, termo e folhas indicados **a lacuna apontada** no requerimento; [\(incluído pelo Provimento n. 177, de 15.8.2024\)](#)

II – **no caso de suprimimento total**, consultar a Central de Informações de Registro Civil (CRC) para certificar-se quanto à inexistência de duplicidade do ato a ser suprido. [\(incluído pelo Provimento n. 177, de 15.8.2024\)](#)

§ 2º **Se o requerente não dispuser da certidão do ato objeto do suprimimento**, observar-se-á o disposto no art. 205-D, § 4º, deste Código. [\(incluído pelo Provimento n. 177, de 15.8.2024\)](#)

205 D§4º

§ 4º **Em caso de inviabilidade de apresentação de qualquer dos documentos** do § 3º deste artigo, **o requerente deverá justificar essa inviabilidade e apresentar outras provas que permitam, por segurança, a obtenção dos dados necessários à restauração**. [\(incluído pelo Provimento n. 177, de 15.8.2024\)](#)

Art. 205-L. O **suprimimento parcial** será realizado **na mesma folha do ato suprido**, mediante **preenchimento nas áreas devidas**, se possível, exigido, porém, em qualquer caso, que tudo seja **descrito em ato de averbação**. [\(incluído pelo Provimento n. 177, de 15.8.2024\)](#)

Parágrafo único. Na hipótese de **inviabilidade de realização** do disposto no *caput* por qualquer motivo (como danificação da folha, extravio da folha, qualquer outra impossibilidade), **o suprimimento será realizado mediante reprodução do ato objeto de suprimimento no livro corrente, com averbações recíprocas e preservação dos mesmos números de assento e de matrícula**, observado, no que couber, o disposto para restauração administrativa. [\(incluído pelo Provimento n. 177, de 15.8.2024\)](#)

Seção III

Da Restauração e Suprimimento diretamente perante o Registro de Imóveis

Subseção I

Disposições Gerais

Art. 205-M. **Aplica-se à restauração e ao suprimimento de atos e livros no Registro de Imóveis o disposto no § 1.º do art. 205-A**. [\(incluído pelo Provimento CN n. 195, de 3.6.2025\)](#)

Subseção II

Da restauração e suprimimento perante o registro de imóveis

Art. 205-N. O **oficial de registro de imóveis, de ofício ou mediante provocação do interessado**, pode adotar providências para a **restauração ou suprimimento** das transcrições e matrículas **extraviadas ou danificadas** e dos **respectivos atos registrai**s, observando as seguintes diretrizes: [\(incluído pelo Provimento CN n. 195, de 3.6.2025\)](#)

I – **abertura e autuação de procedimento administrativo interno** de restauração ou suprimimento pelo oficial de registro de imóveis; [\(incluído pelo Provimento CN n. 195, de 3.6.2025\)](#)

II – **análise de documentos e outros elementos de prova** que contenham o teor do registro extraviado ou danificado, tais como: [\(incluído pelo Provimento CN n. 195, de 3.6.2025\)](#)

a) **certidão de inteiro teor expedida e apresentada pelo requerente ou constante do acervo da serventia**, verificada sua autenticidade; [\(incluído pelo Provimento CN n. 195, de 3.6.2025\)](#)

b) **resumo do registro constante do livro talão** a que se referia o revogado art. 53 do Decreto n. 4.857/1939, cuja cópia será fornecida para fins de instrução do procedimento, quando presente no acervo da serventia; [\(incluído pelo Provimento CN n. 195, de 3.6.2025\)](#)

c) **traslado ou certidão de escritura pública ou instrumento particular** que tenha dado origem ao registro e contenha carimbo, etiqueta ou certidão de ato praticado do registro; [\(incluído pelo Provimento CN n. 195, de 3.6.2025\)](#)

d) **títulos judiciais ou administrativos** que contenham a indicação da ocorrência do registro e os respectivos elementos, desde que verificada a sua autenticidade e integridade; [\(incluído pelo Provimento CN n. 195, de 3.6.2025\)](#)

e) **cópia eletrônica do registro constante do repositório registral eletrônico**; [\(incluído pelo Provimento CN n. 195, de 3.6.2025\)](#)

f) **lançamento do número de ordem no Livro de Protocolo** com a respectiva anotação do ato registral; [\(incluído pelo Provimento CN n. 195, de 3.6.2025\)](#)

g) **selo digital válido ou comprovante de pagamento dos emolumentos**, vinculados ao ato registral; e/ou [\(incluído pelo Provimento CN n. 195, de 3.6.2025\)](#)

h) **outros documentos que permitam identificar, com segurança, os elementos do registro**. [\(incluído pelo Provimento CN n. 195, de 3.6.2025\)](#)

III - **havendo elementos comprobatórios suficientes**, mediante decisão fundamentada, a ser arquivada no procedimento administrativo, **o oficial de registro promoverá, de ofício, a restauração ou suprimimento** da matrícula ou da transcrição e de seus respectivos atos registrais, se houver. [\(incluído pelo Provimento CN n. 195, de 3.6.2025\)](#)

§ 1.º. Para a realização do procedimento administrativo, o oficial de registro deverá **verificar os indicadores pessoal e real com o intuito de identificar alterações dos registros posteriores à emissão do documento que instrui a restauração**. [\(incluído pelo Provimento CN n. 195, de 3.6.2025\)](#)

§ 2.º. **A abertura de matrícula decorrente de restauração ou suprimimento prescinde**, desde que não alterem elementos essenciais do ato ou negócio jurídico praticado e que possam ser complementados por outros documentos, **dos elementos de especialidade do art. 126 e §§ da Lei n. 6.015/1973**, que complementados por outros documentos. [\(incluído pelo Provimento CN n. 195, de 3.6.2025\)](#)

Art. 205-O. **Ainda que haja ausência da materialização de quaisquer registros, matrículas ou transcrições no registro de imóveis, o oficial poderá promover a sua restauração ou suprimimento, desde que exista arquivo eletrônico em computador da serventia ou outro documento físico ou digital que demonstre que o ato registral não foi formalizado por omissão decorrente de erro material do serviço**. [\(incluído pelo Provimento CN n. 195, de 3.6.2025\)](#)

Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo **para os suprimimentos e restaurações de atos registrais que constem de acervo eletrônico e não tenham sido regularmente materializados por oficiais de registro de imóveis anteriormente responsáveis pela serventia**. [\(incluído pelo Provimento CN n. 195, de 3.6.2025\)](#)

Art. 205-P. Caso o oficial de registro de imóveis constate **que ato praticado por oficial anterior não contém assinatura, havendo elementos suficientes que comprovem a veracidade do conteúdo impresso na matrícula, poderá promover, de ofício, o suprimimento da omissão da assinatura da gestão anterior, mediante averbação específica**. [\(incluído pelo Provimento CN n. 195, de 3.6.2025\)](#)

Art. 205-Q. **Após realizadas as diligências para restauração ou suprimimento de que trata esta Seção, se ainda persistirem dúvidas, imprecisões, incertezas ou possibilidade de prejuízo a terceiros, bem como ausência ou insuficiência de documentos comprobatórios, o oficial de registro encaminhará pedido de providências, instruído**

com todos os elementos de prova levantados, para o Juiz Corregedor competente, para fins de regular processamento, nos termos da Seção I deste Capítulo. [\(incluído pelo Provimento CN n. 195, de 3.6.2025\)](#)